

**PROPOSTA DE LEI N.º 112/XII – ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DAS ÁREAS REGIONAIS DE TURISMO DE PORTUGAL CONTINENTAL, A SUA DELIMITAÇÃO E CARACTERÍSTICAS, BEM COMO O REGIME JURÍDICO DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES REGIONAIS DE TURISMO.**

**A - Breve Enquadramento:**

A Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP), em Congresso realizado em 2009, analisou e discutiu a problemática da organização institucional do turismo, tendo formulado então um conjunto de propostas destinadas a fazer face a alguns dos constrangimentos verificados na actividade turística.

Desde logo, avultava como uma das principais preocupações a questão da organização institucional do turismo, uma vez que o Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, conduziu à consagração de cinco Entidades Regionais de Turismo e de seis Pólos de Desenvolvimento Turístico. Desenvolveu-se, assim, um modelo de um Instituto Público da Administração Central (Turismo de Portugal); 5 Entidades Regionais (com um desenho que envolve a Administração Central e Local e participação de Entidades Privadas); 6 Pólos Regionais (com características semelhantes às Entidades regionais) e as Autarquias Locais com as competências tradicionalmente ancoradas à Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e à demais legislação que remete para as autarquias locais um conjunto de competências com implicações no sector.

Mas se o Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, teve a virtualidade de reorganizar os organismos de intervenção regional, deixou-os numa condição pouco apropriada à sua afirmação como organismos responsáveis pelo planeamento e promoção do turismo em termos regionais. Assim, do modelo aprovado, identificaram-se então pelo menos três fortes constrangimentos ao bom funcionamento destes organismos:

- a) Modelo Territorial: no que diz respeito ao Modelo Territorial, a distribuição das Entidades e dos Pólos não obedeceu, como a ANMP sempre defendeu, aos limites criados pelas NUT II (como a maioria dos organismos da Administração Pública). Este modelo territorial gera situações tão “estranhas” quanto diversas regiões possuírem no seu território a intervenção de uma Entidade Regional (Entidade Regional de Turismo) e vários Pólos (Pólos de Desenvolvimento Turístico). A duplicação de recursos ou as dificuldades de estabelecer uma estratégia de promoção regional comum são alguns dos impactes gerados por este modelo.
- b) Modelo de Financiamento: no que diz respeito ao modelo de financiamento das Entidades, este enfermava do facto de contribuir para penalização das Entidades mais pobres relativamente aquelas onde o Turismo é trabalhado há mais de 40 anos. Com efeito, ao ajustar o modelo de financiamento ao número de hotéis instalados ou ao número de camas, os territórios que não atingiram ainda os patamares de desenvolvimento turístico desejável continuariam com sérias dificuldades para atingir objectivos de sustentabilidade turística ideais. Os mais pobres continuariam mais pobres e os mais desenvolvidos continuariam a crescer mais.
- c) Modelo de Promoção: por fim o modelo de promoção revelava-se caótico no que diz respeito à associação entre a promoção interna e externa. Conforme o previsto nas competências das Entidades e dos Pólos, estes são os organismos responsáveis pela promoção interna. No entanto, a promoção externa é assegurada por Agências de Promoção de cariz público ou privada cujo modelo estratégico e de gestão está ultrapassado e é desajustado. A promoção interna continua a fazer-se separada da promoção externa. E a promoção externa continua fortemente ancorada ao Instituto de Turismo de Portugal.

A questão que se coloca com a presente Proposta de Lei é se a mesma é susceptível de resolver os constrangimentos e as questões concretas colocadas pela ANMP.

## **B – A Proposta de Lei.**

### **B.1. O Modelo Territorial:**

A Proposta de Lei estabelece que para efeitos de organização do planeamento turístico são consideradas cinco áreas regionais de turismo, as quais incluem toda a área abrangida por cada uma das Nomenclaturas das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos de Nível II (NUTS II). Em cada área regional de turismo existe uma Entidade Regional de Turismo (que podem ter delegações e postos de turismo dentro das respectivas áreas territoriais).

Este é um modelo sempre defendido pela ANMP, pois o mesmo evita a duplicação de recursos e propicia a consagração de uma estratégia comum de promoção regional.

### **B.2. Modelo de Financiamento:**

O modelo de financiamento proposto segue, com alterações, o regime actualmente em vigor. Modifica, no entanto, a percentagem a distribuir pelas Entidades Regionais de Turismo em razão directa e proporcional à área do territorial de cada uma das entidades (de 15% do valor global para 20%), aumentando, também de 15% para 20% a percentagem a distribuir em razão directa e proporcional ao número de municípios que integram as Comunidades Intermunicipais de cada Entidade.

Retira-se, no projecto, de tal forma, a percentagem de 10% cuja distribuição era definida pelo membro do Governo com tutela na área do Turismo.

Entende a ANMP, no entanto, que a presente fórmula de distribuição continua a potenciar o fluxo turístico e não o território, continuando a não existir respostas para os territórios de baixa densidade. O modelo de financiamento não responde, assim, à necessidade de promoção do interior do país.

### **B.3. Modelo de Promoção:**

A promoção externa não aparece evidenciada na Proposta de Lei. Como é que será feita essa promoção externa?

Discorda-se, também, de qualquer política que restrinja ao Instituto de Turismo de Portugal a possibilidade de fazer promoção externa. As Entidades Regionais de Turismo não devem ser impedidas de fazerem a promoção externa.

## **C – Outras questões suscitadas pela Proposta de Lei.**

### **C.1. Tutela (art.5.º):**

A aquisição, locação financeira, ou alienação de bens imóveis e a aceitação de doações, heranças e legados carecem de autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do turismo.

Discorda-se de tal previsão, entendendo-se que tais competências devem caber à assembleia geral das Entidades Regionais de Turismo.

### **C.2. Assembleia Geral. Composição e funcionamento (art. 12.º):**

- A assembleia geral é composta por um representante do Estado, um representante de cada um dos municípios que integre a área regional de turismo abrangida, e pelas entidades privadas com interesse na valorização turística regional;
- Os municípios são representados pelo presidente, sem faculdade de delegação;
- As entidades privadas são representadas por um número de membros não superior ao número de representantes dos municípios que integre a área regional de turismo abrangida.

De acordo com o n.º 3 do artigo 12.º, os municípios são representados pelo respectivo presidente, sem faculdade de delegação. Tal situação poderá colocar em causa a assiduidade dos municípios representados na Assembleia, face a qualquer impedimento do Presidente da Câmara Municipal, pelo que deveria existir a prerrogativa de estes estarem representados, por delegação de competências, pelos vereadores. Por outro lado, existindo um mecanismo legal de delegação de competências do Presidente da Câmara Municipal nos Vereadores, não se percebe a razão pela qual se impede, neste caso, a possibilidade de delegação.

Defende a ANMP, também, que deveria prever-se a possibilidade do Presidente da Câmara Municipal poder delegar a sua representação na assembleia-geral, sempre que assim o entenda, no presidente da Comunidade Intermunicipal em que o Município se integre.

Entende também a ANMP que os municípios devem ter, necessariamente, uma representação nunca inferior a 50% da totalidade dos membros da assembleia-geral.

Sendo a mesa da assembleia geral composta por um presidente e um secretário, nos termos do n.º 5 deste artigo, entende a ANMP que o presidente da mesa deve ser obrigatoriamente um presidente de câmara municipal.

### **C.3. Competência da Assembleia Geral (artigo 13.º):**

Compete à assembleia geral “Eleger três membros da comissão executiva” (alínea b) deste artigo). No entanto, a comissão executiva é constituída por cinco membros, uma vez que dois deles são cooptados pelos restantes membros da comissão executiva

Preconiza a ANMP que a comissão executiva seja constituída somente por três membros, cabendo à assembleia geral a eleição desses três membros.

### **C.4. Comissão Executiva: Composição, remuneração e funcionamento (art. 15.º).**

A Comissão Executiva é composta por cinco membros, três eleitos pela assembleia geral e dois por estes cooptados.

Entende a ANMP que este artigo deve ser alterado, tendo-se em conta as propostas formuladas pela ANMP no ponto anterior.

Quanto às remunerações do presidente e do vice-presidente, a mesma deverá obedecer para o respectivo presidente, não ao cargo de direcção superior de 1.º grau, mas sim à remuneração do presidente da Câmara Municipal com menos de 10 000 eleitores. Para o vice-presidente, o vencimento deverá corresponder à remuneração do vereador da Câmara Municipal com menos de 10 000 eleitores.

### **C.5. Conselho de marketing (arts. 18.º a 20.º):**

A existência de um conselho de marketing deve ser remetida para os Estatutos das Entidades Regionais de Turismo.

### **C.6. Cargos dirigentes intermédios (art. 24.º):**

Ao estatuir as equiparações para efeitos de remuneração, mais não se está a fazer do que criar e alimentar uma máquina interna, aumentando a despesa. Entende-se que a estrutura interna deve ser simplificada, contendo a despesa daí a adveniente.

### **C.7. Contratos-Programa com o Turismo de Portugal, I.P (art. 32.º):**

Remete-se para os comentários formulados pela ANMP no ponto B.2, relativos ao financiamento.

### **C.8. Procedimentos aplicáveis ao pessoal das entidades extintas (art. 38.º):**

Discorda-se, porque discriminador das pessoas e dos territórios, o disposto no n.º 2 do artigo 38.º, que coloca em regime de mobilidade os trabalhadores dos Pólos que são extintos. Quem é extinta é a entidade e não os serviços (nomeadamente as delegações) que asseguram as atribuições e competências dos pólos, as quais transitam para as novas entidades. Ignora-se, por completo, a territorialização dos serviços.

### **C.9. Perda de autonomia para contratualizar o exercício de actividades e a realização de projectos da administração local com as entidades regionais de turismo:**

Finalmente, outra questão que se nos afigura pertinente, é a perda de autonomia para contratualizar o exercício de actividades e a realização de projectos da administração local com as entidades regionais de turismo. Esta autonomia estava prevista no diploma ainda vigente (n.º 4 do artigo 5.º), deixando de ter qualquer expressão na proposta apresentada. Parece-nos um procedimento da maior importância para a dinamização de actividades de interesse turístico para os municípios, o qual deixa de existir.

**Face ao exposto, a ANMP emite parecer favorável relativamente à Proposta de Lei, caso as suas sugestões sejam consideradas.**

**ANMP, 11 de Janeiro de 2013.**